

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 152, de 5 de Julho de 1978, a Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, determino que se faça a seguinte reatificação:

No final da referida lei, e depois das assinaturas, deverá ler-se:

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau.

Assembleia da República, 26 de Janeiro de 1979. — O Presidente, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Habitação e Obras Públicas, a Resolução n.º 24/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário, onde se lê: «Prorroga o prazo de cessação da intervenção do Estado na empresa António Xavier de Lima.», deve ler-se: «Prorroga o prazo fixado para a Empresa António Xavier de Lima elaborar a proposta de saneamento financeiro.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Janeiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 314/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 27 de Outubro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo do decreto-lei, ponto 2, linha 23, onde se lê: «Dezembro», deve ler-se: «Novembro».

No artigo 6.º, n.º 1, linha 3, onde se lê: «considerere», deve ler-se: «considerem».

Na epígrafe do capítulo IV do título I, onde se lê: «Medidas aplicáveis pelos tribunais de menores», deve ler-se: «Medidas aplicáveis».

No artigo 13.º, alínea a), linha 4, onde se lê: «haja», deve ler-se: «hajam».

No artigo 25.º, n.º 1, linha 3, onde se lê: «relatório, bimensal, salvo indicação em contrário», deve ler-se: «relatório, bimensal salvo indicação em contrário».

No artigo 67.º, linha 2, onde se lê: «Proceso», deve ler-se: «Processo».

No artigo 93.º, na epígrafe, onde se lê: «Funcionamento da comissão de protecção a menores»,

deve ler-se: «Funcionamento da comissão de protecção».

No artigo 130.º, n.º 3, linha 2, onde se lê: «força de acordo», deve ler-se: «força do acordo».

No artigo 164.º, n.º 1, linha 3, onde se lê: «adiência», deve ler-se: «audiência».

No artigo 168.º, n.º 2, linha 1, onde se lê: «for», deve ler-se: «foi».

No artigo 170.º, n.º 1, linha 5, onde se lê: «do dia», deve ler-se: «de dia».

No artigo 172.º, n.º 1, linha 1, onde se lê: «revisão», deve ler-se: «revisão».

No artigo 176.º, n.º 2, linhas 2 e 3, onde se lê: «convenção-edital», deve ler-se: «convocação edital».

No artigo 176.º, n.º 2, linha 4, onde se lê: «citado», deve ler-se: «citando».

No artigo 177.º, n.º 1, linha 5, onde se lê: «aorado», deve ler-se: «acordado».

No artigo 182.º, n.º 4, linha 7, onde se lê: «164.º a 169.º», deve ler-se: «175.º a 180.º»

No artigo 187.º, n.º 1, linha 1, onde se lê: «designará o dia», deve ler-se: «designará dia».

No artigo 207.º, linha 3, onde se lê: «termo da perfilhação», deve ler-se: «termo de perfilhação».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Janeiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 62/79

de 7 de Fevereiro

Considerando que a gestão do quadro geral de adidos tem como última finalidade a definição de soluções que garantam a colocação dos agentes nele ingressados em situação de pleno emprego;

Considerando que esse objectivo deverá, quanto possível, ser alcançado mediante a integração dos adidos nos serviços e organismos em que se encontrem a prestar serviço;

Considerando que estão a atingir o seu termo os prazos de destacamento e de prorrogação do mesmo dos adidos destacados na Secretaria-Geral e na Direcção-Geral da Acção Regional e Local do Ministério da Administração Interna;

Considerando que se enquadra no condicionalismo acima referido a situação daqueles adidos procede o presente diploma à integração desses funcionários naqueles departamentos do Ministério da Administração Interna;

Considerando, finalmente, o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/78, de 13 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna e Secretários de

Estado do Orçamento e da Administração Pública, o seguinte:

1.º

(Alteração dos quadros de pessoal da Secretaria-Geral e da Direcção-Geral da Acção Regional e Local do Ministério da Administração Interna.)

1 — Os quadros de pessoal da Secretaria-Geral (SG/MAI) e da Direcção-Geral da Acção Regional e Local (DGARL), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 320/73, de 28 de Junho, e mantidos em vigor pelas disposições do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto, são aumentados, respectivamente, dos lugares constantes dos mapas I e II anexos ao presente diploma.

2 — Os lugares criados nos termos do número anterior serão preenchidos pelos adidos que se encontram destacados junto da SG/MAI e DGARL à data da publicação da presente portaria.

3 — Os referidos mapas de pessoal poderão ser alterados, sob proposta do respectivo secretário-geral ou director-geral, mediante despacho do Ministro da Administração Interna e dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, com vista à integração dos adidos destacados posteriormente à data do presente diploma que satisfaçam necessidades permanentes de serviço.

2.º

(Forma de integração)

1 — O provimento nos lugares criados ao abrigo do número anterior far-se-á nas categorias que resultarem de aplicação de critérios a definir por despacho do Ministro da Administração Interna e do Secretário de Estado da Administração Pública.

2 — A integração dos funcionários referidos no n.º 1.º, 2 e 3, far-se-á mediante listas nominativas aprovadas pelo Ministro da Administração Interna e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

3.º

(Regime geral de pessoal)

O pessoal que vier a ser integrado nos termos deste diploma ficará sujeito ao regime em vigor ou que vier a ser estabelecido para idênticas categorias da SG/MAI e da DGARL, sendo-lhe contado, para todos os efeitos, designadamente conversão de investidura provisória em definitiva, promoção, aposentação, antiguidade e diuturnidades, todo o tempo de serviço prestado nos territórios descolonizados e o de permanência no quadro geral de adidos.

4.º

(Providências orçamentais)

Enquanto os orçamentos da SG/MAI e da DGARL não forem dotados com as verbas indispensáveis à satisfação dos encargos decorrentes da execução do presente diploma, as remunerações base dos agentes integrados nos termos do mesmo serão processadas

por conta das correspondentes verbas da rubrica «Remunerações certas e permanentes — Pessoal do quadro geral de adidos», inscrita no orçamento do Serviço Central de Pessoal.

5.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação desta portaria serão resolvidas mediante despacho do Ministro da Administração Interna e dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, de harmonia com as respectivas competências.

6.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, 26 de Janeiro de 1979. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*.

Secretaria-Geral

MAPA I

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
	3 — Pessoal administrativo:	
1	Chefe de secção	I
1	Primeiro-oficial	L
5	Segundo-oficial	N
4	Terceiro-oficial	Q
4	Escriturário-dactilógrafo	S
	4 — Pessoal auxiliar:	
3	Telefonista	S

Direcção-Geral da Acção Regional e Local

MAPA II

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
	2 — Pessoal técnico:	
1	Técnico de 1.ª classe	F
	3 — Pessoal administrativo:	
1	Chefe de secção	I
1	Segundo-oficial	N
3	Terceiro-oficial	Q
5	Escriturário-dactilógrafo	S

O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*.